

JusBrasil - Legislação

20 de fevereiro de 2015

Lei 12368/11 | Lei nº 12.368 de 13 de dezembro de 2011

Publicado por Governo do Estado da Bahia (extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado da Bahia e do Conselho Estadual de Economia Solidária. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado da Bahia - PEFES/BA, na forma prevista nesta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: [Ver tópico](#)

I - Economia Solidária - conjunto de iniciativas que visa a organizar a produção de bens e de serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos; [Ver tópico](#)

II - Atores do Ambiente de Economia Solidária - os Empreendimentos, as Redes de Empreendimentos, os Consumidores, as Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento, os Fóruns e o Poder Público; [Ver tópico](#)

III - Princípios da Economia Solidária - a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo; [Ver tópico](#)

IV - Práticas da Economia Solidária - a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios,

o exercício de atividade econômica em organização autogestionária e coletiva de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias e a agregação de finalidades econômica e social; [Ver tópico](#)

V - Empreendimentos de Economia Solidária - os entes privados que atendam a princípios e práticas da economia solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito; [Ver tópico](#)

VI - Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário - a reunião de Empreendimentos de Economia Solidária, Instituições de Apoio e Fomento e/ou produtores e consumidores que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns; [Ver tópico](#)

VII - Consumidores - pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação consumerista e que praticam consumo ético e consciente; [Ver tópico](#)

VIII - Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento à Economia Solidária - organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, através de capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, financiamento, organização e acompanhamento. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II -

Da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária

Art. 3º - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, democrático, incluyente e socialmente justo, deve perseguir os seguintes objetivos: [Ver tópico](#)

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna; [Ver tópico](#)

II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária; [Ver tópico](#)

III - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária; [Ver tópico](#)

IV - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social; [Ver tópico](#)

V - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos; [Ver tópico](#)

- VI** - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento; [Ver tópico](#)
- VII** - promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária; [Ver tópico](#)
- VIII** - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando, na sociedade, reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente, inclusive através de campanhas educativas; [Ver tópico](#)
- IX** - contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento territorial sustentável; [Ver tópico](#)
- X** - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis; [Ver tópico](#)
- XI** - promover o trabalho decente nos empreendimentos econômicos solidários; [Ver tópico](#)
- XII** - fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária; [Ver tópico](#)
- XIII** - propiciar a formação para autogestão, tendo em vista que esta forma de relação se diferencia fundamentalmente das relações que se estabelecem no sistema capitalista; [Ver tópico](#)
- XIV** - agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias sociais nos Empreendimentos de Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, buscando construir, com os Empreendimentos, outro ambiente econômico e tornar suas atividades sustentáveis; [Ver tópico](#)
- XV** - estimular a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária. [Ver tópico](#)
- Parágrafo único** - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária será fomentada através de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, convênios e outras formas admitidas legalmente. [Ver tópico](#)

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária: [Ver tópico](#)

- I** - formação e capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo e solidário, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias sociais aplicadas aos processos econômico e social de que participam os atores da Economia Solidária; [Ver tópico](#)

- II** - auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo e solidário; [Ver tópico](#)
- III** - inclusão de conteúdo atinente à Economia Solidária de forma transversal e multidisciplinar nas atividades extracurriculares da rede estadual de ensino e seus respectivos projetos políticos pedagógicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino; [Ver tópico](#)
- IV** - apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária; [Ver tópico](#)
- V** - utilização de bens, equipamentos e maquinários públicos, preferencialmente a título gratuito, na forma da legislação estadual; [Ver tópico](#)
- VI** - criação e promoção de linhas de crédito específicas, microcrédito, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos Empreendimentos de Economia Solidária; [Ver tópico](#)
- VII** - apoio à divulgação de princípios e práticas de economia solidária; [Ver tópico](#)
- VIII** - apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção, armazenamento e distribuição; [Ver tópico](#)
- IX** - apoio à realização de eventos de economia solidária; [Ver tópico](#)
- X** - apoio para divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de economia solidária, mediante a instalação de centros de comércio e feiras; [Ver tópico](#)
- XI** - incentivo à introdução de produtos e serviços da economia solidária no mercado interno e externo; [Ver tópico](#)
- XII** - apoio para a criação de ambientes adequados à articulação política, ao fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico, científico e cultural; [Ver tópico](#)
- XIII** - convênios com entidades públicas e privadas; [Ver tópico](#)
- XIV** - orientação técnica para **constituição** e registro de Empreendimentos de Economia Solidária; [Ver tópico](#)
- XV** - fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável, através do apoio à **constituição** de redes e cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e à promoção do consumo responsável. [Ver tópico](#)

§ 1º - A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente

estatal ou privado. [Ver tópico](#)

§ 2º - A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Estado e seus agentes, com vistas a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta Política. [Ver tópico](#)

§ 3º - O apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo. [Ver tópico](#)

Art. 5º - A execução dos instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária pode envolver a execução de ações mediante discriminação positiva em questões de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos socioeconômicos, desde que em favor dos econômico e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da Administração Pública. [Ver tópico](#)

Art. 6º - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária será coordenada pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, que poderá instalar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária. [Ver tópico](#)

Art. 7º - São diretrizes da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária: [Ver tópico](#)

I - prevalência de ações em favor de segmentos econômico e socialmente desprivilegiados da sociedade; [Ver tópico](#)

II - prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas, sejam acessórias àquelas; [Ver tópico](#)

III - reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo à regularização dos mesmos; [Ver tópico](#)

IV - perenização das ações de fomento à economia solidária; [Ver tópico](#)

V - busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária. [Ver tópico](#)

Art. 8º - As ações relativas à Política Estadual de Fomento à Economia Solidária serão dirigidas aos Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, ressalvada a hipótese de articulação com outras políticas públicas que contemplem novos beneficiários. [Ver tópico](#)

Art. 9º - São beneficiários da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária apenas os Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário, com sede e atuação no território do Estado da Bahia. [Ver tópico](#)

Art. 10 - O agente executor da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária será o Estado da Bahia, por meio de seus órgãos e entidades. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Para a execução da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou dos Municípios, com organizações da sociedade civil e entidades privadas, na forma da legislação pertinente. [Ver tópico](#)

Art. 11 - Para que o Empreendimento de Economia Solidária ou a Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário possam usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverão ser certificados como tais, através de ato do Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte. [Ver tópico](#)

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo deverá observar a metodologia desenvolvida pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Economia Solidária, que levará em consideração os critérios técnicos utilizados pelo Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. [Ver tópico](#)

§ 2º - No desenvolvimento da metodologia de certificação, mencionada no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Economia Solidária deverá ouvir o colegiado acerca dos critérios técnicos a serem definidos. [Ver tópico](#)

Art. 12 - Aproveita-se, em favor da Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário, a inscrição de qualquer de suas entidades componentes no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SIES. [Ver tópico](#)

Art. 13 - Poderá o Estado da Bahia, a qualquer tempo, instituir registro dos Empreendimentos do setor da Economia Solidária, sem prejuízo do apoio às ações do SIES. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III -

Do Conselho Estadual de Economia Solidária

Art. 14 - Fica criado, na estrutura da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, o Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES/BA, órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas. [Ver](#)

tópico

Art. 15 - O Conselho Estadual de Economia Solidária tem as seguintes competências: [Ver tópico](#)

I - acompanhar a execução da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária; [Ver tópico](#)

II - definir mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos estaduais; [Ver tópico](#)

III - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas; [Ver tópico](#)

IV - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos; [Ver tópico](#)

V - opinar acerca dos critérios técnicos adotados para a certificação dos Empreendimentos de Economia Solidária e das Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário; [Ver tópico](#)

VI - promover o controle social da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária; [Ver tópico](#)

VII - sugerir os critérios para a seleção de programas e projetos a serem implementados e/ou financiados no âmbito da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária; [Ver tópico](#)

VIII - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e o desempenho de ações, programas e projetos que fazem parte da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária; [Ver tópico](#)

IX - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos do Estado; [Ver tópico](#)

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno; [Ver tópico](#)

XI - propor aos órgãos e às instituições estaduais da Administração Pública Direta e Indireta ações destinadas a alcançar os objetivos desta Política; [Ver tópico](#)

XII - opinar sobre assuntos relacionados à Política Estadual de Fomento à Economia Solidária; [Ver tópico](#)

XIII - assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais voltadas ao fortalecimento da economia solidária. [Ver tópico](#)

Art. 16 - O Conselho Estadual de Economia Solidária será composto pelos seguintes membros: [Ver tópico](#)

I - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE, que o presidirá;

[Ver tópico](#)

II - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES; [Ver tópico](#)

III - 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI; [Ver tópico](#)

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação - SEC; [Ver tópico](#)

V - 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI; [Ver tópico](#)

VI - 01 (um) representante da Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA; [Ver tópico](#)

VII - 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Bahia - FUNCEP; [Ver tópico](#)

VIII - 04 (quatro) representantes de Empreendimentos de Economia Solidária; [Ver tópico](#)

IX - 03 (três) representantes de Entidades de Assessoria e Fomento à Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário; [Ver tópico](#)

X - 01 (um) representante da Coordenação do Fórum Baiano de Economia Solidária - FBES; [Ver tópico](#)

XI - 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia - SRTE-BA. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os representantes indicados nos incisos I a VII serão escolhidos pelos Titulares dos respectivos órgãos. [Ver tópico](#)

§ 2º - Os representantes indicados nos incisos VIII, IX e X serão escolhidos pelo Fórum Baiano de Economia Solidária - FBES, em reunião plenária convocada para tal fim. [Ver tópico](#)

§ 3º - O representante indicado no inciso XI será escolhido pela Superintendência Regional do Trabalho na Bahia - SRTE-BA. [Ver tópico](#)

§ 4º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. [Ver tópico](#)

§ 5º - A participação no Conselho Estadual de Economia Solidária não será remunerada, sendo considerada função relevante. [Ver tópico](#)

Art. 17 - O Conselho Estadual de Economia Solidária poderá instituir, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, Grupos de Trabalho de composição paritária, em caráter permanente ou temporário, para a realização de estudos e a elaboração de propostas sobre temas específicos que possam contribuir para a execução das competências definidas nesta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 18 - O Conselho Estadual de Economia Solidária disporá de uma Secretaria Executiva, a ser exercida pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, competindo-lhe prestar o necessário apoio administrativo para o desempenho das suas funções, e contará com recursos orçamentários e financeiros consignados à referida Pasta. [Ver tópico](#)

Art. 19 - O Regimento Interno definirá as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Economia Solidária. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV -

Disposições Finais

Art. 20 - O Conselho Estadual de Economia Solidária deve iniciar o seu funcionamento em até 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros. [Ver tópico](#)

§ 1º - O Conselho Estadual de Economia Solidária aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros, observado o quórum de 2/3 (dois terços) da sua composição. [Ver tópico](#)

§ 2º - Enquanto pender a aprovação do Regimento Interno, as deliberações do Conselho Estadual de Economia Solidária serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para a instalação de suas sessões. [Ver tópico](#)

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2011.

OTTO ALENCAR

Governador em exercício

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Nilton Vasconcelos Júnior

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Osvaldo Barreto Filho

Secretário da Educação

Carlos Alberto Lopes Brasileiro

Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Paulo Francisco de Carvalho Câmara

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Jairo Alfredo Oliveira Carneiro

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária em exercício

Disponível em: <http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1030376/lei-12368-11>